



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5196232-53.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Espécies de Sociedades]

AUTOR: ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA e outros (7)

RÉU/RÉ: ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA e outros (7)

### Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido de homologação do plano de recuperação judicial das empresas **ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA., ALV COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI, MARCELO C S FRANCO EIRELI – MATRIZ (LOFT STORE SHOPPING CIDADE), MARCELO C S FRANCO EIRELI- FILIAL 01 (UZA SHOES), MARCELO C S FRANCO EIRELI- FILIAL 02 (LOFT CONFINS), RODRIGO G AMERICANO EIRELI- MATRIZ (LOFT STORE PATIO SAVASSI), RODRIGO G AMERICANO EIRELI- FILIAL 01 (LOFT STORE BOULEVARD) E RODRIGO G AMERICANO EIRELI- FILIAL 02 (LOFT ITAUPOWER SHOPPING)**, cujo processamento do pedido de recuperação judicial deferido por este Juízo no dia 15 de março de 2022, nomeando-se o Dr, Alano Otaviano Dantas Meira para o cargo de Administrador Judicial (vide ID 8873503097).

2. A Administração Judicial juntou ao processo a ata da Assembleia Geral de Credores instalada em continuidade à primeira convocação, bem como as listas de votação e de presença, aos Ids 9836224300/9836195382.

### 3. Relatados. Decido.

4. Prefacialmente, no que se refere à necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, em conformidade com o art. 57 da Lei nº 11.101/2005, cumpre registrar que a exigência prevista na art. 57 da LFR deve ser relativizada com o princípio constitucional da função social da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece como objetivo da recuperação viabilizar a superação da crise econômico-financeira.

5. Assim sendo, é plenamente possível que a empresa obtenha a dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, tratando-se de um mecanismo judicial para viabilizar a manutenção das atividades sociais, de modo a possibilitar que a empresa continue exercendo sua função social.



6. Ademais, há entendimento recente da jurisprudência mineira no sentido de possibilitar a concessão da recuperação judicial sem a apresentação de certidões negativas. Confira-se:

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. É possível a concessão da recuperação judicial sem a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, tendo em vista o disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, que estabelece como objetivo da recuperação viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.298866-6/017, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/0017, publicação da súmula em 26/04/2017)”*

7. Veja-se, nesse contexto, o entendimento dos Ilustres doutrinadores Fátima Nancy Nadrighi, Sidnei Beneti e Carlos Henrique Abrão:

*“Dentro desse contexto, exigir certidões negativas como condição para conceder a recuperação judicial é o mesmo que sepultar de vez o novel instrumento normativo que veio à luz para substituir a antiga lei de falências e concordatas, a fim de se adequar à nova realidade econômica do País.”(HARADA, Kiyoshi. Os aspectos tributários e as questões controvertidas. In 10 anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência. Fátima Nancy Andrighi , Sidnei Beneti, Carlos Henrique Abrão (coordenadores). São Paulo: Saraiva, 2015, p. 453”*

8. Feitas essas considerações, passo à análise da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

9. Registre-se, inicialmente, que a Assembleia Geral de Credores realizada na data de 13/6/2023 foi instalada em continuidade à primeira convocação (30/5/2023), que restou suspensa para possibilitar à apresentação de novos ajustes ao Plano.

10. Contudo, considerando que não houve possibilidade de apresentação dos ajustes pretendidos, as Recuperandas colocaram em votação o aditivo ao Plano.

11. Nos termos do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, a Assembleia Geral será composta pelas seguintes classes de credores: trabalhistas, titulares de créditos com garantia real, com privilégio especial, geral, subordinados e quirografários.

12. Em se tratando de deliberação acerca do Plano de Recuperação, o art. 45 da LFR dispõe que todas as classes de credores deverão aprovar a proposta, sendo necessária a aprovação da maioria simples dos credores trabalhistas presentes, independente do valor de seu crédito e, para as demais classes, a proposta deve ser aprovada por quem representa mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

13. Pois bem. A presente recuperação judicial é composta por duas classes de credores: titulares de créditos com garantia real - artigo 41,II, da LRF; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados - artigo 41, III, LRF.

14. Nesse ensejo, em relação aos créditos titulares de garantia real, houve aprovação de 100% dos créditos (único credor).



15. Quanto à classe III (quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinado), os 3 (três) credores, cujos créditos presentes totalizam R\$1.563.871,31 (hum milhão, quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais, e trinta e um centavos) e representa um percentual de 50,25% do total dessa classe presente na assembleia, aprovaram o plano de recuperação. No entanto, os outros 3 (três) credores, cujos créditos presentes à AGC totalizam R\$1.548.427,18 (hum milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais, e dezoito centavos), os quais detém o percentual de 49,75% da dívida na respectiva classe, reprovaram a proposta de pagamento.

16. Sendo assim, a concessão da recuperação judicial é a medida que se impõe, uma vez que na Assembleia Geral de Credores o Plano de Recuperação Judicial das Devedoras foi aprovado em conformidade com as regras previstas na Lei nº 11.101/2005, com votos favoráveis da maioria dos credores, nos termos acima descritos.

17. **Isso posto, HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial em todos os seus termos, aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 13/6/2023, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, **concedo a recuperação judicial** às empresas **ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA., ALV COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI, MARCELO C S FRANCO EIRELI – MATRIZ (LOFT STORE SHOPPING CIDADE), MARCELO C S FRANCO EIRELI- FILIAL 01 (UZA SHOES), MARCELO C S FRANCO EIRELI- FILIAL 02 (LOFT CONFINS), RODRIGO G AMERICANO EIRELI- MATRIZ (LOFT STORE PATIO SAVASSI), RODRIGO G AMERICANO EIRELI- FILIAL 01 (LOFT STORE BOULEVARD) E RODRIGO G AMERICANO EIRELI- FILIAL 02 (LOFT ITAUPOWER SHOPPING)**, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da sobredita Lei.

18. Esclareço que o pagamento aos credores deve ser feito diretamente em suas contas bancárias, uma vez que transferir para o Juízo o encargo de pagamento aos credores é retirar da devedora parte da condução de sua atividade empresarial, burocratizando ainda mais o processo de Recuperação.

19. Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as Devedoras possuir estabelecimentos, na forma eletrônica (art. 58, §3º, da LFR).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Do pedido formulado por **MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. e OUTRA.**

20. A empresa **MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** e outra compareceram aos autos, ao ID9818078002, para pleitear, em Juízo de retratação, a reconsideração da decisão de ID 9809428532, que tratou como essencial o imóvel locado pelas Locadoras ora petionárias, sob a justificativa de que o crédito da empresa, no valor de R\$890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais), é extraconcursal, uma vez que relativos a fatos posteriores à Recuperação Judicial, bem como a dívida não vem sendo paga.

21. Ao ID 9838856258, a AJ pugnou pelo indeferimento do pedido e prosseguimento do feito em seus regulares termos.

22. O MP emitiu parecer opinando contrariamente à pretensão de se cobrar créditos extraconcursais, nos moldes pretendidos.

23. Decido.

24. Relevante, inicialmente, que a Lei nº 14.112/2020 inseriu novo regramento na LFR para fins de autorizar o Juiz a substituir atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da



atividade empresarial, advindos tanto de processos executivos fiscais, quanto de ações cujos créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, o qual será implementada mediante cooperação judicial. Confira-se:

*“7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).”*

25. Estipulou-se a existência de bens essenciais, ou seja, que compõem a sociedade e que são utilizados para o desenvolvimento de suas funções, com intuito de garantir a continuidade das atividades empresariais.

26. Foi com base nessa regra e na jurisprudência do Colendo STJ que se decidiu pela essencialidade do imóvel locado, devendo a questão ser submetida à segunda instância.

27. Em relação aos créditos extraconcursais, conforme o próprio nome diz, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, podendo ser cobrado das empresas pelas vias ordinárias.

28. Sendo assim, **indefiro** os pedidos de ID 9818078002.

P.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**Bel. Adilon Cláver de Resende**

**Juiz de Direito**

